



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063044-33.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUILHERME REBELLO MANSUR HADDAD (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ANDRE CELIDONIO MANSUR HADDAD (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e BRUNA ELIAS REBELLO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1063044-33.2024.8.26.0002

APELANTE: G. R. M. H. (MENOR)

APELADA: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S/A.

INTERESSADOS: ANDRE CELIDONIO MANSUR HADDAD E OUTRA
(REPRESENTANTES)

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 9ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: ANDERSON CORTEZ MENDES

VOTO Nº 12133

EMENTA:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – REEMBOLSO DE VALORES DISPENDIDOS COM ÓRTESES CRANIANAS – DIAGNÓSTICO DE PLAGIOCEFALIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO JUNTO AO ROL DA ANS, QUE SERIA TAXATIVO – EXPRESSO RELATÓRIO MÉDICO – SÚMULA 102 DO E. TJSP – PRECEDENTES DA CÂMARA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA – RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA.

Vistos.

1 – Trata-se de ação julgada improcedente que visa o reembolso de valores gastos com órteses cranianas.

Inconformado, recorre a autor. Aduz que o reembolso é devido e que a utilização da órtese não tem finalidade meramente estética, mas sim para correção da estrutura crânio facial de forma a se evitar uma eventual e futura cirurgia invasiva para correção de problemas funcionais e cognitivos. Pleiteia a procedência integral da ação com o ressarcimento dos custos já suportados com as duas órteses cranianas utilizadas (fls. 412/421).

Contrarrazões às fls. 427/445.

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo parcial provimento do recurso (fls. 455/460).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – Narra o autor na inicial ser beneficiário do plano de saúde e que logo em suas primeiras consultas no pediatra, foi diagnosticado com “Plagiocefalia”, consistente em uma deformidade da cabeça da criança, em geral transitória, que faz com que assuma uma aparência achatada e sem uniformidade. Afirma que a tomografia computadorizada do crânio foi conclusiva para o diagnóstico, havendo a indicação de uma cirurgia pouco invasiva, “Tratamento Cirúrgico da Craniossinostose – Suturectomia Coronal Direita Endoscópica”, a ser realizada quando completasse três meses de vida. Assevera que a cirurgia foi realizada em 29 de março de 2024 sem intercorrências, sob a égide do plano de saúde ré. Pontua que a melhor técnica capaz de resolver o problema de nascença do autor é mediante a realização de cirurgia e o uso de órtese craniana com os benefícios de que o tratamento seja realizado desde o início da identificação da patologia, técnica essa amplamente utilizada no exterior, não se tratando de técnica experimental ou não comprovada. Afirma que o mesmo cirurgião que operou o autor solicitou a confecção de uma órtese para o tratamento de craniostenose, e que seu relatório ressalva a importância da utilização da órtese na continuidade do tratamento da craniostenose. Revela que essa órtese foi adquirida pelos genitores junto à TOT BABY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO pelo valor de R\$ 6.100,00. Pontua que solicitou o reembolso da quantia desembolsada, porém foi negado sob a justificativa de que a técnica não estaria no rol dos procedimentos de cobertura obrigatória por se tratar de órtese externa. Afirma que essa órtese

é essencial e vital para o tratamento e, com o crescimento craniano, uma segunda órtese teve que ser confeccionada e adquirida pelo valor de R\$ 3.725,00 da mesma empresa e mais uma vez a ré negou o reembolso sob justificativa idêntica à anterior. Aponta que a negativa é indevida e não encontra respaldo legal ou contratual.

O recurso merece provimento.

A relação entre os litigantes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Não deve prosperar a propalada ausência de cobertura, por ausência de previsão contratual e também, junto ao rol da ANS, para o custeio de órteses cranianas em favor do menor autor, beneficiário do plano.

Incontroverso o estado de saúde do autor, a revelar o diagnóstico de plagiocefalia, tendo sido expressamente recomendado o tratamento com a utilização de órteses cranianas (fls. 45, 50).

Esta Colenda Câmara não olvida o julgamento dos Recursos Especiais 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que por maioria de votos, considerou taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela ANS, na hipótese de existência de procedimento diverso eficaz. Há posicionamento adotado acerca da ausência de efeito vinculante do referido julgado.

Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – Custeio de órtese craniana aos menor autor – Decreto de procedência – Inconformismo do polo passivo – Não acolhimento – Negativa fundada na ausência de previsão junto ao rol da ANS, que seria taxativo – Entendimento desta Turma Julgadora, no entanto, de que o precedente do C. STJ não possui caráter vinculante – Necessidade do paciente

demonstrada (apresentando quadro de plagiocefalia posicional severa, com indicação expressa para a órtese que possui 'janela temporal', sob pena de comprometimento da funcionalidade, conforme relatório médico que instrui a petição inicial) – Ausência, ainda, de substitutivo terapêutico para o tratamento proposto – Órtese que visa substituir cirurgia e deve ser coberta pelo plano de saúde (REsp nº 1.731.762/GO) – Cobertura que é devida, até mesmo diante da incontroversa inexistência de finalidade estética – Interpretação dada pelo art. 10 VII, da Lei nº 9.656/1998 – Precedentes, inclusive desta Câmara e também do C. STJ – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002138-02.2024.8.26.0318; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - AUTOR PORTADOR DE BRAQUICEFALIA POSICIONAL SEVERA (Q67.3) - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÓRTESE CRANIANA PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - NEGATIVA DA RÉ FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO NÃO ESTARIA LISTADO NO ROL DA ANS - HAVENDO PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA PARA A DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA, NÃO É ADMISSÍVEL NEGAR O RESPECTIVO TRATAMENTO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 102 DESTA CORTE DE JUSTIÇA – ABUSIVIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO MÉDICA - PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS APONTANDO PARA EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI 14.454/2022 - INEXISTÊNCIA DE OUTRO TRATAMENTO EFICAZ, EFETIVO E SEGURO LISTADO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS (RECURSOS ESPECIAIS 1.886.929/SP E 1.889.704/SP) – - RECUSA INJUSTIFICADA – SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1103977-82.2023.8.26.0002; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

In casu, o menor requerente, portador de plagiocefalia, teve expressa indicação médica para a inserção da prótese, inexistindo notícia de procedimento substitutivo adequado à correção da enfermidade.

A esse respeito o E. Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu súmula, cuja aplicação dispensa maiores digressões sobre o assunto:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o

argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Observado o quadro fático exposto, a assertiva de não haver previsão no rol da ANS se mostra flagrantemente abusiva, em estrita observação aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação, a fim de julgar PROCEDENTE A AÇÃO, condenando-se a ré ao reembolso dos valores das duas órteses cranianas. A quantia a ser restituída deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática do E. TJSP desde os efetivos desembolsos, com juros de mora de 1% ao mês da citação.

Sucumbente a ré, arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR